



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 30 /2026-MPC-RMAM

Ref. Sei 000496/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, titular da coordenadoria de Meio Ambiente do MPC, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, a fim de investigar eventual episódio de má-gestão ambiental por negligência de agentes do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM**, por desconsiderar, nos licenciamentos ambientais de grandes empreendimentos e seu monitoramento, especialmente no licenciamento da exploração de potássio, a evidência de alto risco virológico na região de afluentes da margem direita do médio Amazonas, de Autazes e do interflúvio Purus-madeira (região da Br-319), apontado na pesquisa científica anexa, conforme os fatos e fundamentos seguintes.

I. DOS FATOS

1. Este Ministério Público de Contas recebeu do pesquisador Lucas Ferrante (INPA) a **Nota Técnica: Consolidação da BR-319 e mineração de potássio**



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

impulsionarão a emergência de novos microrganismos patogênicos na Amazônia Central" (Anexo I), estudo fundamentado em levantamento metagenômico de DNA ambiental (eDNA) que revela, com base em evidências científicas, a existência de **reservatórios evolutivamente isolados de "matéria escura microbiana"** em áreas diretamente impactadas pelas obras da rodovia BR-319 e pelo projeto de exploração de potássio no município de Autazes/AM.

2. A Nota Técnica é categórica ao afirmar que tais comunidades microbianas, até então confinadas, apresentam um enriquecimento significativo de genes associados à **virulência, resistência antimicrobiana, secreção de toxinas e transferência horizontal de genes**. A perturbação desses solos, por meio de desmatamento e mineração, possui o potencial de mobilizar e disseminar linhagens bacterianas com potencial patogênico, configurando um **risco sanitário de magnitude local, regional e, potencialmente, global**, um vetor de impacto de altíssima gravidade, aparentemente não considerado no processo de licenciamento.

3. Então, este MP de Contas encaminhou a nota e requisitou informações ao gestor do IPAAM pelo Ofício n.º 01/2026/MPC/RMAM, inquirindo sobre estudos técnicos que embasaram a liberação de grandes empreendimentos na região de Autazes e da BR-319 (interflúvio Purus-madeira), bem como condicionantes de mitigação de possíveis impactos e riscos relacionados à saúde em decorrência do aventado risco à saúde pública com os reservatórios microbiológicos descobertos.

4. Ocorre que o IPAAM silenciou, deixando de responder à requisição ministerial. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor deve se expor à multa do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

5. Não obstante, é caso de apurar se houve negligência do IPAAM, por ignorar os riscos biológicos descobertos ou evidenciados cientificamente, por deixar de providenciar a revisão dos licenciamentos na região de Autazes e interflúvio Purus-Madeira, desconsiderado a afirmada alta periculosidade virológica.

6. Em consulta às notícias veiculadas na internet¹, constata-se que o IPAAM **concedeu licença ao Projeto Potássio Amazonas** - empresa Potássio do Brasil Ltda., conforme amplamente noticiado. Trata-se das seguintes licenças: **Licença Prévia n. 054/2015, de 14/08/2015**², que autoriza a realização de estudos de viabilidade ambiental de uma mina de silvinita pelo método de lavra subterrânea e a infraestrutura rodoviária e portuária para escoamento do minério; **Licença de Instalação (LI) n. 24/2024 de 05/04/2024**³ que autorizou a fase de supressão vegetal e implantação de uma mina para extração de silvinita (mineral-minério de potássio), a mais crítica do ponto de vista do revolvimento do solo e da materialização dos riscos e a **Licença de Instalação (LI) n. 047/2024 de 11/06/2024**⁴ que autoriza a intervenção ambiental em uma área de 175,5140 hectares para implantação da atividade de beneficiamento mineral, composto por uma planta industrial de beneficiamento de silvinita (minério de potássio), pilha de rejeito (1ª fase), pilhas de top soil, pilha de material excedente, e infraestruturas de apoio, tais como alojamentos e refeitórios, prédios administrativos, oficinas de

1

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/04/08/governo-entrega-licenca-de-instalacao-para-exploracao-do-potassio-em-autazes-no-am.ghml>

<https://www.sedecti.am.gov.br/wilson-lima-entrega-licenca-de-instalacao-para-exploracao-do-potassio-em-autazes-e-preve-a-geracao-26-mil-empregos-diretos-ja-na-fase-de-instalacao-da-atividade/>

²chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://apublica.org/wp-content/uploads/2022/02/tarjado-pdb-ctapme-pre-aprovacao-o-lobby-de-um-general-de-brigada-em-favor-de-mineradoras-canadenses-na-amazonia.pdf>

³chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/LI-Potassio-do-Brasil-024-2024.pdf>

⁴chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/15973_2023_03-047_2024-POTASSIO_DO_BRASIL_LTDA001.pdf



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

apoio industrial, portaria, acessos internos e instalações temporárias (pátios de materiais, almoxarifado e canteiro de obras).

7. Ao que parece, o principal documento técnico que subsidia o licenciamento é o **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do "Projeto Potássio Amazonas - Autazes"**, datado de janeiro de 2015, produzido pela empresa Potássio Brasil, encontrado em pesquisas realizadas na internet (Anexo II).

8. O citado documento (RIMA), embora prometa benefícios econômicos – como a produção de 2,1 milhões de toneladas/ano de cloreto de potássio e a geração de até 4.720 empregos na implantação –, já nasceu sob o signo da incompletude, conforme apontado já em 2018 pelo **"Estudo de Caso: Projeto Potássio Amazonas - Autazes e seus Impactos sobre as Terras Habitadas pelo Povo Indígena Mura"**⁵ (Anexo III).

9. O estudo de caso evidencia que, desde o início, o licenciamento padece de vícios insanáveis. Aponta que a Licença Prévia foi emitida irregularmente pelo IPAAM, sem a devida consulta ao povo indígena Mura, cujas terras (TI Jauary, TI Paracuhuba, além da terra Soares, não demarcada) são diretamente afetadas. Ademais, expõe o histórico controverso da empresa controladora, a canadense Forbes & Manhattan (F&M), e de sua subsidiária Potássio do Brasil Ltda., incluindo relatos de cooptação de lideranças e desestruturação social, gerando inclusive a propositura da Ação Civil Pública n.º 0019192-92.2016.4.01.3200 pelo Ministério Público Federal.

10. O MPF, no pedido de suspensão do Projeto Potássio Autazes por impactos a povos indígenas no Amazonas, enfatiza uma série de irregularidades no processo

5

<https://www.mpf.mp.br/atuacao/grandes-casos/caso-potassio/documentos-importantes/estudo-de-caso.pdf>



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

de licenciamento ambiental, incluindo: • o fracionamento do licenciamento; • inconsistências nos estudos ambientais, como ausência de análises sobre tremores e subsidências, localização da pilha de rejeitos em área inundável e subdimensionamento das áreas de influência; • a ausência de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé aos povos indígenas e tradicionais potencialmente afetados, conforme exigido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT); • a superposição e a proximidade da área licenciada com terras indígenas demarcadas ou em processo de demarcação; e • a ausência de competência legal do Ipaam, considerando a abrangência dos impactos ambientais e a existência de interesse federal⁶.

11. Ademais, o mesmo estudo de caso e o próprio EIA/RIMA trazem à tona riscos geotécnicos e de contaminação hídrica de alta magnitude, que foram tratados de forma insuficiente. O projeto prevê a geração de um volume colossal de rejeitos – cerca de **135 milhões de toneladas ao longo de 31 anos**, compostos majoritariamente por cloreto de sódio (sal). A disposição desses resíduos, ainda que se prometa a técnica de *backfill*, e o potencial de lixiviação de salmoura para os solos e igarapés da região de várzea de Autazes, representam uma ameaça direta de **salinização irreversível dos recursos hídricos**. Somam-se a isso os riscos de **subsidência do solo**, um fenômeno de afundamento do terreno comum em minas de potássio, conforme documentado em desastres internacionais, e cujas consequências para a estabilidade do ecossistema de várzea não foram devidamente modeladas no estudo de 2015.

12. Para além dos vícios já mencionados, o EIA/RIMA de 2015 revela-se anacrônico e manifestamente falho ao não contemplar uma análise robusta sobre a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE). Embora mencione genericamente

⁶

<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-am/noticias/mpf-faz-novo-pedido-de-suspensao-do-projeto-potasio-autazes-por-impactos-a-povos-indigenas-no-amazonas>



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

poeiras e gases de combustão, o estudo **omite por completo a quantificação da pegada de carbono do empreendimento**, um requisito basilar para projetos desta magnitude no contexto da atual crise climática. A supressão de vegetação, o intenso uso de maquinário pesado e, sobretudo, o "grande consumo energético" do processo de lixiviação/cristalização escolhido pelo empreendedor implicarão **emissões massivas de dióxido de carbono (CO2)** em plena Bacia Amazônica, o maior sumidouro de carbono terrestre do planeta. Aprovar projeto dessa magnitude sem um inventário de GEE e um plano de mitigação e compensação de carbono é uma afronta à política climática nacional e global.

13. Apesar de todo esse histórico de controvérsias e da manifesta desatualização de seu EIA/RIMA, em um ato que denota grave omissão e desprezo pelo dever de cautela, o IPAAM expediu licenças, ignorando: (i) os vícios originários do processo, apontados pelo MPF e detalhados no Estudo de Caso de 2018; (ii) a obsolescência de um EIA/RIMA com quase uma década de idade, que negligencia até mesmo a análise de emissões de GEE; e (iii) o surgimento de uma nova e catastrófica dimensão de risco – a ameaça biológica de nível pandêmico –, alertada pela comunidade científica e sobre a qual foi formalmente instado a se manifestar por este MPC.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

12. A omissão qualificada do IPAAM que, ciente de fato científico superveniente e de gravidade extrema, absteve-se de exercer seu dever-poder de autotutela para revisar os atos de licenciamento do Projeto Potássio Amazonas é conduta ilícita, caracterizada pela inércia administrativa subsequente à descoberta dos riscos biológicos, flagrante violação aos princípios da **prevenção, precaução, da proteção suficiente e aos deveres inerentes ao licenciamento ambiental contínuo**.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

13. O art. 225 da Constituição Brasileira impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente. Daí decorrem os **princípios da prevenção** e **precaução**, que são regidos por uma lógica de antecipação de danos. Os princípios da precaução e da prevenção não se esgotam no ato inicial do licenciamento; eles impõem um dever de vigilância e atuação contínua ao longo de toda a vida do empreendimento.

14. O **princípio da prevenção** aplica-se a impactos certos e conhecidos, exigindo que o EIA/RIMA os identifique e proponha medidas mitigadoras eficazes. A partir do momento em que a ciência apontou o risco concreto de mobilização de patógenos, este deixou de ser uma incógnita para se tornar um impacto potencial conhecido. O estudo de 2015 já se mostrava deficiente neste ponto, ao minimizar os impactos sobre o povo Mura, não aprofundar os riscos de salinização em um ecossistema de várzea e omitir a quantificação das emissões de gases de efeito estufa, um impacto certo e calculável de um projeto com "grande consumo energético".

15. O **princípio da precaução**, por sua vez, incide sobre riscos de danos graves e irreversíveis e é acionado dinamicamente sempre que nova evidência de risco grave e irreversível vem à tona. A sua aplicação impõe ao administrador público o dever de agir para evitar a materialização do risco. No caso vertente, a situação é ainda mais grave: não se trata de mera incerteza, mas de um **alerta científico positivo e fundamentado** sobre a mobilização de patógenos com potencial pandêmico (Nota Técnica, Anexo I). Ao ter ciência (ou, no mínimo, o dever de ter) de tal risco, o IPAAM deveria agir com precaução, suspendendo os efeitos das licenças e exigindo estudos aprofundados sobre a nova ameaça. Ao optar pela inação, o órgão ambiental agiu na contramão da precaução, permitindo a continuidade de um projeto cujos riscos mais graves sequer foram avaliados, abdicando de seu poder-dever de tutela, configurando uma aposta irresponsável



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

contra a saúde pública e a segurança biológica regional e global. A complexidade e a magnitude dos riscos exigiam, no mínimo, a adoção de uma postura de **licenciamento adaptativo**, com a revisão desse licenciamento e eventuais outros na região, incluindo a exigência, aos empreendedores, de novas condicionantes, com base na adição de novos estudos de segurança biológica ante a descoberta científica apresentada, o que não ocorreu.

16. Por outro lado, ao ignorar deliberadamente um risco de segurança biológica de escala global, a conduta omissiva do IPAAM materializa a **violação ao princípio da vedação da proteção insuficiente**. Ao manter a validade de uma licença que não contempla a análise nem a mitigação do mais grave dos riscos potenciais, o Estado, por meio de seu órgão ambiental, falha em seu dever mínimo de proteger o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado e à saúde (art. 225 e 196, CF/88). A proteção conferida torna-se meramente burocrática e ineficaz.

17. A licença ambiental não é um ato estático ou um direito adquirido imutável. Sua validade e eficácia estão condicionadas à manutenção das condições fáticas e técnicas que embasaram sua expedição, possuindo, por natureza, uma cláusula implícita rebus sic stantibus ("enquanto as coisas assim permanecerem"). A Natureza Rebus Sic Stantibus das Licenças Ambientais e o Art. 19 da Resolução CONAMA 237/97 prevê expressamente que o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando: "I - ocorrer violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - ocorrer superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou III - o empreendedor omitir ou prestar falsas informações." O cenário fático se amolda com perfeição à hipótese do inciso II. A "superveniência de graves riscos ambientais e de saúde" foi cientificamente demonstrada pela Nota Técnica. A inércia do IPAAM em aplicar o poder-dever que lhe é conferido pelo Art. 19 caracteriza, portanto, uma ilegalidade



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

manifesta por omissão, transformando o que deveria ser um instrumento de controle adaptativo em letra morta. **No mesmo sentido, a Lei Estadual n. 3785/2012, art. 26, III.**

18. Por fim, é de se destacar que o objeto desta representação tem alto potencial de impacto fiscal tendo em vista o elevado custo socioambiental de impactos não mitigados no manejo da Floresta e de seus mananciais. É fato notório que o Amazonas tem enfrentado eventos climáticos extremos cada vez mais intensos e frequentes que exigem aportes vultosos do Tesouro Estadual em ajuda humanitária e adaptação territorial. A ciência climática é unânime: a manutenção da cobertura florestal é o principal mecanismo de regulação do ciclo de chuvas e controle de temperatura na região e a Amazônia está ameaçada por alcance iminente do ponto de inflexão ou não retorno. Portanto, cada hectare de floresta suprimida e cuja reposição é negligenciada ou 'barateada' (vide Representação n. 03/2026, SPEDE n. 11905/2026) representa um passivo financeiro futuro para o Estado, no exato momento em que os custos de resposta a desastres climáticos explodem no orçamento estadual.

IV. DOS PEDIDOS

19. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I a admissão da presente Representação Apuratória, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

defesa ao agente representado, por notificação, se confirmada as suspeitas de negligência e falta de providências em rever o processo de licenciamento ante a recente descoberta científica sobre altos riscos patogênicos na região afetada, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;

IV Julgamento pela **PROCEDÊNCIA** desta **REPRESENTAÇÃO** para:

1- Determinar ao IPAAM, com base no art. 26, III, da Lei Estadual de Licenciamento, a revisão e regularização do **Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para a exploração de potássio na região de Autazes**, no sentido de inserir no processo de licenciamento a demanda de estudo do alto risco patogênico de reservatórios microbiológicos na região de Autazes e da BR-319 (interflúvio Purus-madeira) bem como de realização de: Consulta Prévia, Livre e Informada, nos moldes da Convenção 169 da OIT; modelagem de risco de salinização dos solos e corpos d'água, considerando a especificidade do ecossistema de várzea; e componente de estudo de impacto climático, por inventário completo e quantificado das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), incluindo dióxido de carbono (CO₂) e metano (CH₄), decorrentes de todas as fases do projeto (desmatamento, construção, operação e logística), e a proposição de um plano robusto de mitigação, compensação ou neutralização de carbono;

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

P. deferimento.

Manaus, 16 de junho de 2026.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de contas

Este documento foi assinado digitalmente por RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA em 16/06/2026.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 05C379E9-06C3BE1E-405D9DBB-B33265E4